

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

#### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

##### Ratificação legislativa de alteração em consórcio público

**PL 1453/2019**, do senador Jorginho Mello (PR/SC), que “Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados”.

A alteração de contrato de consórcio público oriundo de instrumento de assembleia passa a necessitar da ratificação mediante Lei de apenas maioria dos entes consorciados. Atualmente a ratificação mediante lei é necessária para todos os entes associados.

##### Publicação de editais de licitação apenas na Internet

**PL 1676/2019**, do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS), que “Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para modificar a forma de divulgação de editais de licitação, e dá outras providências”.

Determina que os editais de concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão ser publicados com a antecedência estabelecida em portal eletrônico junto à rede mundial de computadores de acesso livre a qualquer interessado.

## INOVAÇÃO

### Vedação à limitação de recursos alocados na LDO ao FNDCT

**PLP 78/2019**, do deputado Bilac Pinto (DEM/MG), que “Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir vedação à limitação de empenho nas condições que especifica”.

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para determinar, também, a não limitação dos recursos consignados na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Início da contagem do prazo decadencial no caso de vícios aparentes ou de fácil constatação

**PL 1750/2019**, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual”.

Determina que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação será dado após o término do período de garantia contratual.

### Regulamentação da profissão de pedagogo

**PL 1735/2019**, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo”.

Regulamenta a profissão do pedagogo.

**Pedagogo** - define Pedagogo como profissional portador de diploma de curso de graduação em Pedagogia, para exercer a docência, bem como atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos. As atividades profissionais do pedagogo poderão ser realizadas em instituições de ensino públicas ou privadas de educação, bem como em instituições culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e, ainda, de ensino militar.

**Atribuições do Pedagogo** - serão atribuições do pedagogo: a) planejar, implementar e avaliar programas e projetos educativos em diferentes espaços organizacionais; b) gerir o trabalho pedagógico

e a prática educativa em espaços escolares e não escolares; c) avaliar e implementar nas instituições de ensino as políticas públicas criadas pelo Poder Executivo; d) elaborar, planejar, administrar, coordenar, acompanhar, inspecionar, supervisionar e orientar os processos educacionais; e) ministrar as disciplinas pedagógicas e afins nos cursos de formação de professores; f) realizar o recrutamento e a seleção nos programas de treinamento em instituições de natureza educacional e não educacional; g) desenvolver tecnologias educacionais nas diversas áreas do conhecimento.

Caberá ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia.

### Lei de Acesso à Informação

**PL 1745/2019**, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados”.

Dispõe sobre a Lei de Acesso a Informação.

**Publicidade de informações** - estabelece que, no momento da publicidade da parcela dos recursos públicos recebidos pelas entidades, deverá ser discriminada a origem e a sua destinação. Atualmente, só é necessário dar publicidade à destinação do recurso.

**Comparação de dados pessoais** - determina que seja vedado ao poder público a prática de classificação, listagem, ranqueamento ou estabelecimento de qualquer processo de posicionamento ou comparação de dados pessoais compilados de indivíduos, de grupos de indivíduos ou de dados comerciais, uns em relação aos outros.

**Anonimato do usuário** - estabelece como sendo dever do Estado adotar dispositivos de segurança cibernética ao usuário consulente e assegurar o anonimato deste no momento do acesso à informação.

**Dever das Agências Reguladoras** - as agências reguladoras deverão: a) desburocratizar e explicitar as regras e pré-requisitos de cada operação que realizem; b) discriminar custos, com referências de valores e tempo gastos no atendimento de cada demanda feita pelos usuários; c) prestar contas de modo amplo, com esclarecimento das especificidades técnicas, das competências e da motivação dos atos que praticarem.

**Direito de obtenção de informação** - estabelece que o cidadão tenha o direito de obter a informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades com a discriminação dos valores gastos pelo poder público para atender cada demanda formulada pelo usuário, na qual haja cobrança de taxas ou emolumentos, ainda que o objeto da demanda seja negado. Atualmente, não é necessário fazer a referida discriminação.

**Sítios oficiais** - os sítios oficiais das entidades deverão ter os parâmetros técnicos, metodológicos e/ou numéricos determinantes das decisões administrativas.

**Revogação** - revoga os incisos IV e V do §3º do art. 31 da Lei do Acesso à Informação, os quais estabelecem que, nas hipóteses de defesa de direitos humanos ou de proteção do interesse público, não será exigido consentimento no tratamento dos dados por parte do titular dos dados.

#### Procedimento para os pedidos de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos

**PL 1754/2019**, do deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), que “Altera a Lei 7.347/85 e institui, no Brasil, o procedimento para os pedidos de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos”.

Institui o procedimento para os pedidos de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

**Legitimados para propor a ação** - têm legitimidade para propor pedido de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos: a) o Ministério Público; b) a Defensoria Pública; c) a União, o Distrito Federal e os Municípios; d) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e) associação que esteja constituída há pelo menos um ano e tenha como finalidade proteger o patrimônio público.

**Notificação de pessoa natural** - os legitimados para a propositura do pedido de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos poderão requerer que o Poder Judiciário determine a notificação de pessoa natural ou jurídica para explicar a propriedade, a posse ou o domínio, de fato ou de direito, de bens, direitos ou valores, de qualquer natureza, com indícios suficientes de serem incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

Podem figurar no polo passivo do pedido de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos quaisquer pessoas que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas, ainda que

transitoriamente ou sem remuneração, bem como seus representantes, familiares até terceiro grau e colaboradores que, de qualquer modo, concorreram para o enriquecimento sem causa aparente.

**Esclarecimentos** - notificado o requerido, este deverá apresentar resposta escrita ao pedido de explicação, juntando todos os documentos de que dispuser e esclarecendo tudo quanto necessário à natureza e extensão dos seus interesses jurídicos ou econômicos sobre os bens, direitos e valores, objeto do pedido de explicação.

### Destinação de recursos públicos ao setor privado à limitação dos mandatos de seus dirigentes

**PLP 76/2019**, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado cujos mandatos dos dirigentes tenham duração limitada”.

Restrição de destinação de recursos públicos ao setor privado, vinculada ao tempo de mandato de seus dirigentes.

**Vedação dos recursos públicos** - é vedada a destinação de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, como tal definidas no Código Civil, cujos dirigentes possam ser reconduzidos mais de uma vez, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o período contínuo de quatro anos.

- a) Compreendem-se nas destinações mencionadas todas as hipóteses de renúncias;
- b) As pessoas jurídicas mencionadas compreendem as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada, incluídos os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores;
- c) Vedação à recondução dos dirigentes compreende qualquer tipo de participação nos órgãos dirigentes.

## **MEIO AMBIENTE**

### Regras para uso da água de acordo com sua qualidade

**PL 1641/2019**, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes”.

Estabelece como sendo fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos o não emprego de nenhuma água de melhor qualidade em usos menos exigentes, a menos que haja água de melhor qualidade em excesso.

#### Ampliação dos parâmetros para áreas de baixo impacto ambiental

**PL 1731/2019**, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, para tratar de regras sobre a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP)”.

Entende como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, residências isoladas que não integrem condomínios residenciais, a exemplo de casas de veraneio em áreas rurais e permite a permanência dessas residências desde que implantadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

#### Alterações na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB

**PL 1693/2019**, do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens”.

Altera a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB para proibir a construção de barragens de rejeito de mineração pelo método a montante e prever penas e sanções administrativas para infrações às regras.

**Aplicação da lei** - acrescenta duas novas características para a aplicação da lei: que o represamento de água tenha altura igual ou maior a 15 metros e que possuam nível de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas.

**Empreendedor** - altera a definição de empreendedor. Empreendedor passa a ser pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto ao respectivo órgão ou entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório.

**Responsabilidade civil** - estabelece como fundamento da PNSB a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento da barragem, independentemente da existência de culpa.



**Canal de denúncias** - obriga o fiscalizador a manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, garantindo-se o anonimato da fonte.

**Plano de Segurança da Barragem (PSB)** - o empreendedor deverá manter o PSB atualizado e operacional até a completa descaracterização ou descomissionamento da barragem. O Plano deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e demais entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início da operação da barragem e suas atualizações deverão ser aprovadas pelo órgão fiscalizador.

**Obrigações ao empreendedor** - antes do início da operação da barragem, o empreendedor deverá: i) realizar reunião pública, com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil; ii) instalar todos os equipamentos de alerta de emergência, assim como sinalizar as rotas de fugas e os pontos de encontro; iii) promover, em ação conjunta com as autoridades competentes, o treinamento de evacuação da população.

**Reparação de danos** - o empreendedor obriga-se a prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem, à reparação dos danos civis e ambientais e cumprir as recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança.

**Barragens de rejeito de mineração pelo método a montante** - proíbe em todo o território nacional, a construção ou alteamento de barragens de rejeito de mineração pelo método a montante.

**Infrações e sanções** - insere novo capítulo na lei para tratar das infrações administrativas sobre o desrespeito aos regulamentos da PNSB.

**Prazo do processo administrativo** - estabelece os seguintes prazos para o processo administrativo para a apuração de infração ambiental: i) 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração; ii) 30 dias para julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação; iii) 20 dias para recorrer da decisão condenatória à instância superior do órgão fiscalizador; e iv) 5 dias para o pagamento de multa.

**Penalidades** - as infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades: advertência; multa simples; multa diária; suspensão parcial ou total de atividades; demolição de obra; e restritiva de direitos.

**Multa** - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 e o máximo de R\$ 500.000.000,00.

### Áreas de preservação permanente em zonas urbanas

**PL 1709/2019**, do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, as áreas de preservação permanente poderão ser reduzidas para a faixa mínima de 30 metros pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que o município tenha Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, vedada a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco.

### Responsabilização por crimes contra a segurança de barragens

**PL 1770/2019**, do deputado Gilberto Abramo (PRB/MG), que “Dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crime, alterando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que ‘estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000”.

Dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crimes à Política Nacional de Segurança de Barragens.

**Falta de prevenção, recuperação ou desativação de barragens** - o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, que deixarem de estabelecer medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre estará sujeito à pena de reclusão de um a cinco anos.

**Desastres em razão do descumprimento de medidas de prevenção** - a ocorrência de acidente ou desastre em razão do descumprimento das medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem sujeitará o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica à pena de reclusão, de cinco a 10 anos. Se do crime resultar morte a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

Fonte: Informe Legislativo Nº 7/2019 – CNI